



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600556-82.2024.6.21.0077

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS

Recorrente: ROMILDO BOLZAN JUNIOR
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
COLIGAÇÃO OSÓRIO SABE O QUE QUER

Recorrido: ROGER CAPUTI ARAUJO
COLIGAÇÃO OSÓRIO VENCEDOR

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL COM CRÍTICA A ADVERSÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/1997. CONDUTA REINCENTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra sentença prolatada pelo Juízo da 77ª Zona Eleitoral de OSÓRIO/RS, a qual **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente a representação contra eles movida por ROGER CAPUTI ARAUJO e pela coligação OSÓRIO VENCEDOR, sob o fundamento de que os representados impulsionaram propaganda eleitoral negativa; e os condenou “a pagar multa de R\$ 15.000,00”.

A sentença consignou também que: a) “feita a análise sobre o **conteúdo da propaganda eleitoral** em análise, concluiu-se que não se trata de conteúdo difamante e divulgação de fatos sabidamente inverídicos, mas sim de **crítica política**. No entanto, as postagens nas redes sociais da referida propaganda foram **propagadas na internet através de impulsionamento pago**, conforme bem demonstrou o Representante”; b) “não devem o candidato ou o partido utilizar este serviço pago, para fins de campanha, para criticar o adversário, mas apenas para beneficiar o próprio beneficiário da propaganda ou de integrantes do partido”; c) quanto à fixação da multa, “após consultar no Sistema de SANCEL, onde se registram sanções eleitorais, bem como após verificar o acervo do PJE, verifiquei que **o candidato Romildo Bolzan Júnior teve recente condenação a penalidade pecuniária**, no processo RP 0600330-77.2024.6.21.0077, **pelo mesmo tipo de infração (impulsionamento de propaganda negativa).**” (ID 45763890 - g. n.)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) “a sentença, ao aplicar a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconsiderou que **as postagens em questão se limitaram a críticas** legítimas e verdadeiras, amparadas pela liberdade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de expressão e pelo direito de crítica, elementos essenciais ao debate político-eleitoral”; b) “em nenhum momento houve difamação, calúnia ou injúria ao candidato adversário, sendo o conteúdo um retrato fiel de falhas na administração municipal, tema de evidente interesse público”; c) “ainda que este Egrégio Tribunal entenda pela manutenção da condenação, o valor da multa fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra excessivo e desproporcional”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45763896)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Em seguida, os recorrentes peticionaram nos autos juntando “Aditamento ao Recurso Eleitoral” (ID 45764282)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, tem-se que o “Aditamento ao Recurso Eleitoral” não pode ser conhecido, como bem destaca a jurisprudência do e. STJ: “a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões.” (EDcl nos EDcl no AgRg na TutPrv no AREsp n. 1.705.616/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, publicado em 1/12/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao mérito, os próprios recorrentes reconhecem que a postagem impulsionada em questão trata-se de crítica a adversário. Pois bem, tal conduta é proibida, conforme entendimento do e. TSE: “a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 **permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para promover ou beneficiar candidatos** ou suas agremiações, **vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar**, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.” (AgR-AREspE nº 060332689, Relator Min. André Ramos Tavares, publicado em 26/02/2024 - g. n.)

Por derradeiro, cabe destacar que a justificativa para a fixação da multa em valor acima do mínimo, em decorrência da reincidência, encontra amparo jurisprudencial. A ver:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS. PESSOA NATURAL NÃO CANDIDATA. **IMPULSIONAMENTO. ART. 57–C DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA ALÉM DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A pessoa natural não candidata a cargo eletivo não pode veicular propaganda eleitoral na internet mediante o uso de impulsionamento, conforme vedação contida no art. 57–C da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
2. **A reincidência da conduta irregular de impulsionamento de conteúdos** e o descumprimento pelo agravante de outras decisões judiciais liminares e condenatórias por semelhantes irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justificam a **majoração da multa aplicada**, com base no § 2º do art. 57-C da Lei n 9.504/1997.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AREspE nº 060025892, Relator Min. Edson Fachin, publicado em 10/03/2022 - g. n.)

Dessa forma, como no caso em apreço incide apenas uma causa de aumento da sanção, é proporcional a fixação da multa em seu valor intermediário¹, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC

¹ Lei das Eleições. Art. 57-C, § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor **de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.